

III. SÍNTESE

Trata-se de Edital de Licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024 do tipo MENOR PREÇO (LOTE ÚNICO), cujo objeto consiste no *"Registro de preços visando a contratação de empresa especializada para implantação e disponibilização de solução de governo digital composta por solução tecnológica de plataforma digital, contemplando portal único com seus respectivos sistemas (módulos) e aplicativo, sistema de governança de dados e indicadores, serviços de customização de software, serviços de consultoria em processos (transformação digital), serviços de treinamento, bem como implantação e gestão de atendimento phygital."*

Fase de lances prevista para 10/07/2024 às 14h00 no sítio eletrônico www.compras.rj.gov.br.

Contudo, verificou-se que o Edital apresenta uma diversidade de objetos em um único lote. Sendo que, a separação dos lotes em um edital de licitação é uma prática fundamental para promover maior amplitude na competitividade.

Esta empresa impugnante tem interesse em participar do certame, razão pela qual faz manejo de impugnação ao Edital a fim de que se garanta a máxima lisura e competitividade da licitação.

IV. DA SEPARAÇÃO DOS LOTES

O Edital de Licitação nº 001/2024 prevê, em um único objeto, a contratação de uma solução de governo digital que inclui uma ampla gama de serviços e sistemas, bem como a gestão de atendimento phygital. Esta abordagem, ao integrar diversos serviços em um único lote, apresenta restrição à competitividade.

Há uma combinação de itens físicos juntamente com sistemas de software e capacitação, todos englobados no objeto do mesmo edital. Diante dessa diversidade, é inviável que uma única empresa consiga atender integralmente a totalidade do objeto previsto no Edital.

No Item 3.3.2 do Anexo I - Termo de Referência do presente Edital, são apresentadas as justificativas para o não parcelamento do objeto. No item 3.3.2.8, afirma-se que "A rigor, não há comprometimento da competitividade do certame, na medida em que várias empresas que atuam no mercado da tecnologia da informação oferecem a criação de um Portal Único com seus respectivos sistemas (módulos) e aplicativo, com serviços especializados sob demanda." Contudo, essa justificativa aplica-se apenas aos itens 1 ao 8.

Ao analisar os requisitos específicos para o item 9 - Atendimento phygital, destacamos alguns pontos relevantes ao nosso requerimento. Primeiramente, destacamos o item 5.1.2.7 do Anexo I - Termo de Referência, transcrito a seguir:

"5.1.2.7. A solução para atendimento phygital, deverá contemplar os seguintes itens:

- a) atender o modelo de atendimento phygital com a finalidade de promover atendimento presencial e digital aos cidadãos;*
- b) possuir unidade física considerando o padrão arquitetônico e dimensionamento de atendimento de acordo com sua faixa, bem como comunicação visual com foco na orientação ao cidadão;***

- c) possuir mobiliário e equipamentos específicos para atendimento ao público e suporte ao backoffice;**
- d) teleinformática e sistemas de gestão e apoio à operação do atendimento;*
- e) recursos humanos necessário para prestação do serviço de acordo com a faixa de atendimento;*
- f) capacitar e padronizar recursos humanos, de acordo com a função exercida; e**
- g) ofertar material de divulgação.”**

Adicionalmente, temos o item 5.9, que trata dos requisitos da arquitetura necessários para a implantação do atendimento phygital, discorrendo sobre os principais requisitos do ambiente físico que deve ser utilizado:

*“5.9.1. A CONTRATADA deverá analisar a **viabilidade dos locais que serão cedidos para a implantação da unidade** e, caso não seja adequado, deverá indicar a necessidade de um novo local.*

5.9.2. A CONTRATADA deverá elaborar os projetos básicos, executivos e complementares de todas as disciplinas de projeto necessários à instalação das unidades.

5.9.3. Deverão ser previstas a elaboração de projeto legal e sua aprovação nos órgãos competentes.”

O Anexo II - Especificações Técnicas do Objeto discorre sobre os requisitos do item 9, resumidos na tabela do item 5.4, que inclui:

- Comunicação Visual e Marketing;
- Equipamentos e Utensílios;
- Equipamentos de Informática;
- Mobiliário;
- Despesas de Consumo;
- Facilities;
- Seguro Patrimonial, Laudos e Taxas Municipais;
- Deslocamento e Viagens;
- Licenças;
- Treinamento; e
- Materiais de Consumo Mensais.

Ao todo, são 107 itens a serem observados. Destacamos alguns a seguir:

Equipamentos e Utensílios:

- Cafeteira elétrica industrial;
- Dispensador de papel toalha;
- Geladeira;
- Micro-ondas;
- Relógio de parede; e
- Lixeira basculante quadrada.

Equipamentos de Informática:

- Switch 24 portas L2;
- Desktop ultra compacto;

- Retaguarda desktop ultra compacto;
- Suporte de TV de teto;
- Mini PC (computador painel de senha);
- Totem de autoatendimento e agendamento;
- Televisor Smart TV LED 43" Android TV;
- Impressora laser monocromática;
- Impressora térmica direta;
- Leitor biométrico digital;
- Webcam; e
- Câmeras de segurança.

Mobiliário:

- Cadeira de refeitório;
- Mesa para refeitório;
- Armário baixo;
- Cadeira fixa;
- Cadeira giratória baixa; e
- Banco de espera - longarina 3 lugares.

Seguro Patrimonial, Laudos e Taxas Municipais:

- IPTU;
- Certificado do teste hidrostático das mangueiras de incêndio;
- Dedetização e desratização; e
- Laudo do sistema de detecção e combate a incêndio.

Licenças:

- Antivírus;
- Firewall;
- Microsoft Entra ID; e
- Office 365.

Considerando o exposto, torna-se evidente a complexidade do objeto a ser entregue por uma única empresa. Conforme mencionado no item 3.3.2.8 do Anexo I: "diversas empresas atuantes no mercado de tecnologia da informação oferecem a criação de um Portal Único com seus respectivos sistemas (módulos)/aplicativo com serviços especializados sob demanda." No entanto, é incomum encontrar empresas de T.I. que não apenas ofereçam soluções integradas de governo digital e serviços de desenvolvimento, mas também providenciem a entrega de infraestrutura de T.I., licenciamento de software, mobiliário, expertise em engenharia civil e arquitetura, além de equipamentos para áreas de apoio, conforme detalhado na tabela do Edital.

Cada um desses serviços requer expertise específica, o que torna difícil para uma única empresa possuir a capacidade técnica e a experiência necessárias para atender todas as demandas de maneira satisfatória. Além disso, a quantidade de atribuições, serviços e dados a serem gerenciados é significativa e desproporcional, exigindo uma estrutura e logística muito mais complexas e custosas por parte da empresa contratada. Tais custos, vale ressaltar, serão suportados pelo Órgão Público.

Empresas de tecnologia da informação (T.I.) são especializadas em desenvolver e implementar soluções digitais complexas. No entanto, ao adicionar requisitos variados como questões arquitetônicas (item 4.8.11) e sistemas elétricos e luminotécnicos de

edifícios (item 4.8.14 - Anexo II), juntamente com os demais itens listados no Edital, especialmente no Item 9, não apenas compromete a qualidade do serviço prestado, mas também aumenta o risco de falhas na execução do projeto ou até mesmo que a Administração tenha uma Licitação deserta.

Inclusive, o item 12 do Anexo I - Participação de Consórcio e Cooperativa, veda integralmente a participação de consórcios e cooperativas. De igual modo, o item 13 - Subcontratação, dispõe que:

“13.1. É permitida a subcontratação parcial do objeto para o item 9 do lote único, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do contrato, nas seguintes condições:

13.1.1. Apenas dos serviços de: copa, limpeza, vigilância, manutenção e malote, que deverão ser dimensionados conforme o número de faixas de atendimento agrupadas no mesmo local, conforme descrito no item (7 - Recursos Humanos do Anexo II) deste Termo de Referência. Para os demais itens do lote único, não se aplica a subcontratação.”

Tais disposições poderiam permitir que empresas se unissem ou que a vencedora contratasse empresas especializadas para atender a requisitos específicos. Contudo, ao vedar a participação de consórcios e cooperativas e ao limitar significativamente a subcontratação, reforça-se a exigência de que apenas uma empresa seja responsável por atender integralmente ao contrato.

A concentração de diversos serviços em um único lote, garantindo apenas uma empresa vencedora, limita a participação de empresas especializadas que poderiam contribuir significativamente para cada um dos componentes do projeto. Essa limitação reduz a competitividade do processo licitatório, uma vez que muitas empresas qualificadas em áreas específicas podem ser excluídas por não conseguirem atender aos requisitos do edital em sua totalidade.

A forma como o edital está estruturado favorece a participação exclusiva de grandes conglomerados empresariais que têm capacidade de oferecer um pacote completo de serviços, o que pode resultar em um monopólio de mercado. Isso vai contra os princípios da Lei nº 14.133/2021, que busca fomentar a participação de pequenas e médias empresas em processos licitatórios.

O artigo 47º, §1, inciso III da Lei nº 14.133/2021, define a necessidade de divisão do objeto da licitação em lotes, sempre que possível, de forma a ampliar a competitividade, possibilitando a participação de um maior número de licitantes. A concentração do objeto em um único lote, como previsto no edital em questão, contraria essa disposição legal, restringindo a competitividade e a igualdade de condições entre os participantes.

Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021

Art. 47. *As licitações de serviços atenderão aos princípios:*

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 5º, que a licitação deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a administração pública, incluída a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, eficácia, probidade administrativa, economicidade e vinculabilidade ao instrumento convocatório, entre outros.

A falta de divisão do objeto licitatório em lotes distintos restringe a competitividade, uma vez que raras empresas, se alguma, no mercado possuem a capacidade técnica e experiência necessárias para fornecer a totalidade dos serviços previstos. Tal restrição compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, **violando os princípios da competitividade e isonomia.**

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) aponta que a divisão do objeto em lotes favorece a participação de um maior número de empresas, ampliando a competitividade e, conseqüentemente, as chances de a Administração Pública obter propostas mais vantajosas. Nesse sentido, a Súmula de nº 247 do TCU – Plenário, recomenda que a Administração, sempre que possível, divida o objeto em lotes, visando ampliar a competitividade e a participação. Vejamos:

Súmula n. 247 do TCU - Parcelamento do Objeto:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

A licitação por itens, nas precisas palavras de *Marçal Justen Filho*, "consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos". Continua, ensinando que "a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória".

É imprescindível a retificação do Edital, separando o objeto em lotes distintos. O primeiro lote deve abranger a implantação e disponibilização de uma solução de governo digital, composta por uma plataforma tecnológica integrada, incluindo um portal único com seus respectivos módulos, um sistema de governança de dados e indicadores, serviços de customização de software, consultoria em processos de transformação digital e serviços de treinamento. O segundo lote deve ser destinado à entrega e gestão do atendimento

phygital. É relevante ressaltar que tal distinção não implicaria em prejuízos para a Administração, uma vez que seria viável estabelecer como requisito que a plataforma digital seja compatível com os atendimentos presenciais, além de manter um sistema integrado de gestão dos atendimentos.

V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, **REQUER-SE** a total procedência da presente impugnação, com efeito de retificação do Edital e Termo de Referência, com o fim específico de que se proceda à devida e necessária divisão do objeto em lotes, uma vez que a separação dos lotes em um edital de licitação é uma estratégia que amplia a competitividade, promove a participação de diversas empresas, estimula a inovação e a qualidade, além de garantir melhores condições de mercado e serviços para a entidade contratante.

Pela republicação do Edital, reabrindo o prazo inicialmente previsto, conforme art. 55, § 1º da Lei 14.133/2021.

Pede e espera deferimento,

Barueri/SP, 03 de julho de 2024.

GABRIELLE REZENDE DE NOBREGA ZAMBONI
Head of legal
X-VIA TECNOLOGIA LTDA

1 - Impugnação ao Edital pdf

Código do documento a1bef6f3-2ea5-4e6a-ab5e-e89e105bd3f3



Assinaturas



Gabrielle Rezende de Nobrega Zamboni
gabrielle.nobrega@rw3tecnologia.com
Assinou como parte

Gabrielle Rezende de Nobrega Zamboni

Eventos do documento

03 Jul 2024, 14:13:06

Documento a1bef6f3-2ea5-4e6a-ab5e-e89e105bd3f3 **criado** por VITÓRIA DOS SANTOS BASTOS (5368d3cf-a346-4b8e-95be-08d4a100c21c). Email:vitoria.bastos@rw3tecnologia.com. - DATE_ATOM: 2024-07-03T14:13:06-03:00

03 Jul 2024, 14:13:51

Assinaturas **iniciadas** por VITÓRIA DOS SANTOS BASTOS (5368d3cf-a346-4b8e-95be-08d4a100c21c). Email: vitoria.bastos@rw3tecnologia.com. - DATE_ATOM: 2024-07-03T14:13:51-03:00

03 Jul 2024, 14:14:31

GABRIELLE REZENDE DE NOBREGA ZAMBONI **Assinou como parte** (0d3e91e7-3683-45c2-8fd3-a0891a3e4e32) - Email: gabrielle.nobrega@rw3tecnologia.com - IP: 45.184.113.58 (45-184-113-58.unirtelecom.com.br porta: 24380) - Documento de identificação informado: 409.858.568-58 - DATE_ATOM: 2024-07-03T14:14:31-03:00

Hash do documento original

(SHA256):2ef7047132b92ee25072d8f1e22ba529fdd99ea3bd5f70571e1958bc187869b4

(SHA512):5836922bd9f03a9313d416e7b356b51a90e61608835ad233b7489ec6046f7f650b02aafb716e4965b1af896108e5f485ce02eb0ef3dd19ba9cf9f9c4affb7d64

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign